



PROJETO DE LEI PL./0204.0/2021

Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Ao Expediente da Mesa

Em 01 / 06 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, de caráter intersectorial, como estratégia de proteção integral ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes visa a articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

I - possibilitar a formação continuada de operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; (ECA)

II - colaborar com o fortalecimento e com o desenvolvimento das competências familiares em relação à proteção integral e à educação relativas aos direitos humanos da criança e do adolescente no espaço doméstico;

III - contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

IV - promover a integração e a eficiência no funcionamento dos serviços de denúncia e notificação de violações dos direitos da criança e do adolescente;

V - estimular a integração das políticas que garantam a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente; e

VI - incentivar a atuação de organizações da sociedade civil no desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes adotará as seguintes linhas de ação:

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente
046 Sessão de 01 / 06 / 21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(33) CRIANÇA / C / 16 A. B. S. J. T.
()
Secretário



I - desenvolver, estimular e ofertar uma política de formação continuada voltada para os operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

II - produzir materiais, realizar campanhas e ofertar formação em proteção integral da criança e do adolescente no espaço doméstico e nos espaços sociais, como a escola;

III - desenvolver e disponibilizar canais de atendimento e de encaminhamento de denúncias e notificações de violações dos direitos da criança e do adolescente;

IV - contribuir para a integração e a qualificação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, por meio do compartilhamento de boas práticas e do estímulo à troca de experiências para a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

V - contribuir com a elaboração de diretrizes e de parâmetros para estruturar e aperfeiçoar o atendimento integral e em rede à criança e ao adolescente vítima de violência, considerados, entre outros princípios, o da prioridade absoluta, o do tratamento digno e abrangente, o da celeridade processual e o da limitação das intervenções;

VI - incentivar a criação, o fortalecimento, a ampliação e a regionalização das delegacias e varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente;

VII - desenvolver e implantar, em parceria com os entes federativos, políticas, programas, ações e serviços voltados para a prevenção e redução da violência letal contra a criança e o adolescente;

VIII - colaborar para a elaboração e o aperfeiçoamento de diretrizes, parâmetros e fluxos de atendimento relacionados com a criança e o adolescente integrantes de povos e comunidades tradicionais e vítimas de violência;

IX - estimular o intercâmbio de conhecimentos e informações com vistas a desenvolver estratégias colaborativas de proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual on-line;

X - estimular a criação e o funcionamento de conselhos tutelares; e

XI - estimular o desenvolvimento de projetos e programas voltados para a orientação e o atendimento psicossocial da criança e do adolescente vítima de violência e dos autores de violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Art. 4º As ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes serão executadas por meio da ação conjunta dos órgãos da Administração Pública do Estado de Santa Catarina e, de forma facultativa, dos Municípios, além de entidades públicas e privadas.



§ 1º Na execução das ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil.

§ 2º A participação dos Municípios e das entidades públicas e privadas no Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes ocorrerá por meio de instrumentos próprios.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º decorrerão:

I - do Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina e de suas emendas;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com o Governo Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, órgão consultivo que monitorará e avaliará o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 7º O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes priorizará o combate das violências física, sexual, psicológica e institucional contra a criança e o adolescente.

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes compete:

I - criar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

II - formular propostas de políticas, de programas, de projetos e de ações relacionados com o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

III - elaborar proposta de sistematização e de divulgação de materiais teórico-metodológicos sobre o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente; e

IV - formular propostas de ações e de políticas públicas relacionadas com o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conanda.

Art. 9º O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes é composto por representantes dos seguintes órgãos:



I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, que o presidirá;

II – Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III – Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

V – Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/SC; e

VII - Conanda.

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Chefe da Casa Civil.

Art. 10. O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes que se encontrarem no Estado de Santa Catarina se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º O horário de início e de término das reuniões, a pauta de deliberações e o local serão especificados no ato de convocação das reuniões do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, na qualidade de convidados, sem direito a voto, representantes de organizações da sociedade civil que atuem na área da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ANA CAMPAGNOLO



Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes será exercida pelo - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 13. O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes encaminhará aos titulares dos órgãos que a compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, relatório substanciado de suas atividades.

Art. 14. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O art. 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo a violência um dos mais latentes problemas de saúde e segurança pública no Brasil, a interação entre órgãos públicos e a sociedade civil organizada se faz urgente.

Embora haja uma miríade de teorias acerca da origem da violência, suas consequências práticas são desastrosas, seja para as vítimas ou para o futuro tecido social por elas a ser construído. Mesmo com o afastamento de determinismos, é possível que futuros pais reproduzam exemplos por eles recebidos na infância, ou que a destruição dos vínculos sadios potencialize práticas e situações cada vez mais lesivas, sejam elas advindas do seio familiar, estatal ou até mesmo midiático.

O presente projeto entende que a aplicação de leis já existentes pode e deve ser aperfeiçoada por meio de sinergia entre todas as partes citadas, estabelecendo uma efetiva rede de proteção e prevenção à violência contra crianças e adolescentes. Por último, mas não menos importante, há de se entender que não há como edificar verdadeiramente uma nação sem que sua estrutura legal não esteja à serviço do dever moral de proteger os mais vulneráveis.

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0204.0/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2021. AUTORIA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO QUE “INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A COMISSÃO INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da eminente Deputada Ana Campagnolo, com o objetivo de criar o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Criança e Adolescente e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à violência contra Crianças e Adolescentes.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 01de junho de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é compete da Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas à apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

De acordo com a autora do projeto, o projeto visa articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Os direitos fundamentais sugerem a idéia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção, dever da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil que trabalham em conjunto por meio dos conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente, conforme expõe o art. 5º da Lei 8.069 de 1990 (ECA).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No âmbito constitucional e legal, concluo que o projeto está amparado pelo interesse público bem como encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Estadual, ou seja, não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina - o que vale dizer - não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 0204.0/2021 de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Campagnolo, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0204.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 09 A 11.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2021

Nos termos regimentais, atribuíram-me a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objeto é instituir (I) o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes com ações voltadas à proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (arts. 1º e 2º); e (II) o Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Crianças e Adolescentes, incumbindo-o de monitorar e avaliar o referido Programa (art. 6º).

A Autora justifica a medida, asseverando que:

O art. 277 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo a violência um dos mais latentes problemas de saúde e segurança pública no Brasil, a interação entre órgãos públicos e a sociedade civil organizada se faz urgente.

Antes de prolatar meu Relatório e Voto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0204.0/2021** à Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0404/2021

Florianópolis, 7 de julho de 2021

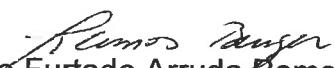


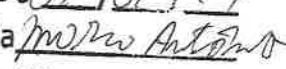
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 02/07/21
Matricula 
Cabinete 08

Ofício **GPS/DL/ 0631/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

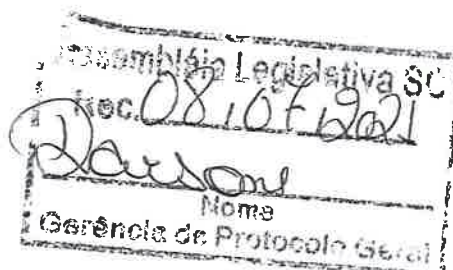


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que “Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

RX

190

11885-8

Ofício nº 1325/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0631/2021, encaminho o Parecer nº 082/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 775/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Amendado PL 204/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 303/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021

REF.: SCC 13057/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 204.0/2021, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes”.

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, e protege-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, será atingido mediante o estímulo da formação continuada voltada para operadores da área; realização de materiais e campanhas; desenvolvimento de canais de atendimento; integração entre os atores; entre outros.

De acordo com o art. 5º, os *recursos financeiros decorrerão*, dentre outros, do *Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina e de suas emendas*.

Portanto, num primeiro momento, tendo em vista a tendência a um aumento de despesa nos órgãos que se relacionam com o assunto – possivelmente SSP, SDS – é imperioso que esses órgãos se manifestem quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao possível aumento de despesa, entendemos necessário fazer alguns alertas. Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

E ainda vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), as quais deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado “Capacidade de Pagamento – CAPAG”. O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de “C” para “B”; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

E vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Diante desse contexto, esta Diretoria do Tesouro se posiciona contrária ao eventual aumento de despesa que poderia advir com a aprovação do PL em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Código para verificação: **9145XNRR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 15/07/2021 às 19:24:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 15/07/2021 às 19:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMdu3XzEzMDY3XzlwMjFfOTE0NVhOUll=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013057/2021** e o código **9145XNRR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ofício DIOR nº 50/2021

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

Processo: SCC nº 13057/2021- Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que “Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.”

Senhor Consultor,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 204.0/2021, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes”.

A proposta de Lei n. 204.0/2021 visa impor ao Estado de Santa Catarina a criação do Programa Estadual e da Comissão Intersetorial que tem como objetivo o enfrentamento à violência contra Crianças e Adolescentes, e ainda, o estímulo ao enfrentamento à violência voltado à garantia dos direitos humanos.

De acordo com o projeto de Lei, os recursos para atender Programa e o Conselho serão arcados pelo Orçamento Geral do Estado, conforme Art.5º:

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º decorrerão:

- I - do Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina e de suas emendas;
- II - de parcerias público-privadas;
- III - de parcerias com o Governo Federal e os Municípios.

Ao senhor

Luiz Henrique da Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Consultor Jurídico da SEF



Quanto ao possível aumento de despesa, entendemos que seja imprescindível verificar se o projeto esta corroborando com a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (LC 101/2000), principalmente em seus Artigos 15 e 16, os quais tratam do aumento de despesas para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Verifica-se que o PL 204.0/2021 não atende aos requisitos da LRF, pois, não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas, conforme Art. 16 de LRF, sendo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E ainda, verificou-se que o Projeto de Lei confronta ou até mesmo sobrepoem à Lei Estadual nº 12.536/2002 que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC - e adota outras providências, na qual em seu Art. 1º regulamenta o referido Conselho, sendo:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC como órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, com competência para dispor sobre a definição, a deliberação e o controle das ações dirigidas à proteção, à defesa e à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em seu Art. 11, instituiu o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, o qual gera anualmente superávit.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 11. Fica instituído o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, nos termos do art. 88, inciso IV, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo a gerência, a execução e o controle contábil do Fundo de competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.”

Diante do exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) opina pelo não prosseguimento da iniciativa parlamentar devido ao possível aumento da despesa, pois, o PL nº 204.0/2021 não atendeu aos requisitos da LC 101/2000(LRF) acima citados e, complementarmente, aponta uma possível sobreposição de atuação com a Lei Estadual nº 12.536/2002, que trata do Fundo para a Infância e Adolescência-FIA, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário
Secretaria de Estado da Fazenda



Código para verificação: **0QS849ZZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ SELHORST (CPF: 432.XXX.869-XX) em 19/07/2021 às 20:23:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMdu3XzEzMDY3XzlwMjFmFFTODQ5Wlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013057/2021** e o código **0QS849ZZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 082/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13057/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0204.0/2021 que "*Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes*". Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0204.0/2021 que "*Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1139/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 204.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, com ações voltadas à proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (arts. 1º e 2º), e o Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Crianças e Adolescentes, incumbindo-o de monitorar e avaliar o referido Programa (art. 6º) (fls. 03-11).

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Assim, diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 303/2021 (fls. 13-14), no qual informou, em síntese, que:

(...) a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, e protege-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, será atingido mediante o estímulo da formação continuada voltada para operadores da área; realização de materiais e campanhas; desenvolvimento de canais de atendimento; integração entre os atores; entre outros.

De acordo com o art. 5º, os recursos financeiros decorrerão, dentre outros, do Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina e de suas emendas.

Portanto, num primeiro momento, tendo em vista a tendência a um aumento de despesa nos órgãos que se relacionam com o assunto – possivelmente SSP, SDS – é imperioso que esses órgãos se manifestem quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Quanto ao possível aumento de despesa, entendemos necessário fazer alguns alertas. Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), **já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões** – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

E ainda vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), as quais deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado "Capacidade de Pagamento – CAPAG". **O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de "C" para "B"; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.**

E vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Diante desse contexto, esta Diretoria do Tesouro se posiciona contrária ao eventual aumento de despesa que poderia advir com a aprovação do PL em comento. (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor um aumento de despesas.

Em adição, a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente.

Ainda, a Diretoria em questão menciona que vigora, consoante art. 31 da LDO/2021, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

Ademais, aduz a referida Diretoria que o Estado de Santa Catarina melhorou sua classificação no indicador denominado "Capacidade de Pagamento - CAPAG", da Secretaria do Tesouro Nacional, de "C" para "B". Entretanto, para manter os resultados alcançados, deverá continuar tendo cautela na elevação de gastos.

Em complemento, alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em junho de 2021, essa relação já estava no patamar de 88,74%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Ao final, posicionou-se a DITE de forma contrária ao eventual aumento de despesa que pode advir com a aprovação do PL em questão.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestou-se através do Ofício DIOR nº 50/2021 (fls. 16-18), do qual se extrai os seguintes trechos:

Quanto ao possível aumento de despesa, entendemos que seja imprescindível verificar se o projeto esta corroborando com a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC 101/2000), principalmente em seus Artigos 15 e 16, os quais tratam do aumento de despesas para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. **Verifica-se que o PL 204.0/2021 não atende aos requisitos da LRF, pois, não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas, conforme Art. 16 de LRF (...)**

E ainda, verificou-se que o Projeto de Lei confronta ou até mesmo sobrepõem à Lei Estadual nº 12.536/2002 que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC - e adota outras providências, na qual em seu Art. 1º regulamenta o referido Conselho, sendo:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC como órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, com competência para dispor sobre a definição, a deliberação e o controle das ações dirigidas à proteção, à defesa e à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em seu Art. 11, instituiu o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, o qual gera anualmente *superávit*.

Art. 11. Fica instituído o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, nos termos do art. 88, inciso IV, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo a gerência, a execução e o controle contábil do Fundo de competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação".

Diante do exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) opina pelo não prosseguimento da iniciativa parlamentar devido ao possível aumento da despesa, pois, o PL nº 204.0/2021 não atendeu aos requisitos da LC 101/2000 (LRF) acima citados e, complementarmente, aponta uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

possível sobreposição de atuação com a Lei Estadual nº 12.536/2002, que trata do Fundo para a Infância e Adolescência-FIA, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC. (grifo nosso)

Verifica-se que, por sua vez, menciona a DIOR que qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa deve respeitar as exigências dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, referida Diretoria aduziu que o PL em questão não atende aos requisitos da LRF, pois desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da LRF.

Nesse sentido, verifica-se que, *a priori*, não há indícios de que o projeto em questão se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratam: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

entretanto, referidas informações.

Por fim, acrescenta a DIOR que o projeto de lei ora em análise possivelmente confronta com o que dispõe a Lei Estadual nº 12.536/2002, que trata sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) e que, em seu art. 11, criou o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), o qual gera anualmente *superávit* e é vinculado ao respectivo Conselho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7O42WM5L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 20/07/2021 às 19:22:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU3XzEzMDY3XzlwMjFfN080MldNNUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013057/2021** e o código **7O42WM5L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 13057/2021

De acordo com o Parecer nº 82/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **3X1M1D2B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/07/2021 às 14:44:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU3XzEzMDY3XzlwMjFfM1gxTTFEMkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013057/2021** e o código **3X1M1D2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 064/2021
SCC 13059/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 234/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0631/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário pré-aprovado, e a próxima reunião está agendada para o dia **23 de julho de 2021**, às 13h30min.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de julho, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando esta Coordenadora Geral impossibilitado de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, solicitamos a presença da Consultoria Jurídica na próxima reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão. O link para a reunião é meet.google.com/pcs-ymdv-vtg.

Ainda nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes".

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis/SC



Código para verificação: **W8S24R9K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 15/07/2021 às 17:49:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU5XzEzMDY5XzlwMjFfVzhTMjRSOUUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **W8S24R9K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 696/21

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 13059/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 064/2021, fl. 04, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de dilação de prazo, pelo período de 05 (cinco) dias, além do prazo inicialmente concedido, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião ordinária, no dia 23 de julho de 2021, às 13h30min, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0204.0/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Código para verificação: **ZZWC0330**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 16/07/2021 às 13:20:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU5XzEzMDY5XzlwMjFfWlpXQzAzMzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **ZZWC0330** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: SCC 13059/2021

Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA

Assunto: Ofício nº 1173/CC-DIAL-GEMAT

DESPACHO

Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA providências necessárias.

Ressaltamos que foi concedida a dilação de prazo para manifestação do Conselho, conforme Ofício nº 1173/CC-DIAL-GEMAT.

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Álison Jucá de Moura
Assessor Especial/Chefe de Gabinete
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **Y5Z83J9Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÁLISON JUCÁ DE MOURA (CPF: 693.XXX.275-XX) em 16/07/2021 às 17:10:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2021 - 16:07:26 e válido até 11/02/2121 - 16:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU5XzEzMDY5XzlwMjFfWTVaODNKOVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **Y5Z83J9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 070/2021
SCC 13059/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s> nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de *quórum* qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar as leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Assim, ficou claro aos Conselheiros que o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes perde seu efeito uma vez que as ações que propõe já existem e estão em funcionamento.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0TQ9Z2C6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 27/07/2021 às 16:10:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU5XzEzMDY5XzlwMjFfMFRROVoyQzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **0TQ9Z2C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 191/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13059/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que *"Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes"*. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação. Inconstitucionalidade.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1140/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Fundamentação



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.



O referido projeto "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculados a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 08, dos autos em destaque, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0178.4/2021.

Por intermédio do Ofício CEDCA nº 065, pág. 21, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s> nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de quórum qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar as leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em



conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Assim, ficou claro aos Conselheiros que o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes perde seu efeito uma vez que as ações que propõe já existem e estão em funcionamento.

(Grifou-se)

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a instituição do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, consoante inteligência do art. 1º, do projeto.

Nos termos da manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), entendeu-se que o objeto da referida proposição, fundamentados na Constituição Federal, no ECA, nas Resoluções do CONANDA, já encontra-se abarcado em políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito desta Secretaria de Estado, como o Programa Criança Protegida, em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das iniciativas e ações desenvolvidas pelo próprio Conselho, que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Nestes termos, esta Pasta se manifesta pela ausência de interesse jurídico ao prosseguimento da presente proposição legislativa.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial desta análise, sem qualquer pretensão de exaurir a questão, esta Consultoria Jurídica traz uma breve análise acerca da juridicidade da referida proposição legislativa.

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, § 1º, da CRFB.

Sobre essa temática, há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50 §2º, da CE).

No entanto, ante uma superficial análise, infere-se que a presente proposição legislativa, mais especificamente em seu art. 6º, que institui o Conselho



Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que preveja a criação, extinção de órgãos da administração pública, **assim como sua organização e funcionamento.**

Com efeito, ao criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre-se também em possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual.

Por derradeiro, a proposição legislativa prevê um aumento de despesas, implicando em outras violações a outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserida pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

O Projeto cria despesa obrigatória. O que se entende por despesa obrigatória? Explica-se.

No âmbito doutrinário, Marcus Abraham, na Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, conceitua despesas obrigatórias como sendo "*aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar*". Ou seja, são despesas que independem de disponibilidade financeira para serem exigidas. Isso porque a obrigação a ser cumprida pelo Estado deriva de uma imposição normativa (lei ou ato administrativo) que precede a sua inclusão na lei orçamentária anual.

No mesmo sentido, o conceito de despesa obrigatória encontra-se disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Reconhecida a criação de despesa obrigatória criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários para a criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em



seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes, exigindo a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como já referido anteriormente, o art. 113 do ADCT, que se dirige a todos os entes federativos, vem reforçar essa exigência. Senão vejamos.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora revestido de louvável e relevante conteúdo, não há nos autos do processo qualquer referência à inclusão da estimativa do impacto orçamentário, o que acarreta riscos à sustentabilidade fiscal do Estado.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes".

À consideração superior.

Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **H70X4K2Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 02/08/2021 às 18:36:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDU5XzEzMDY5XzlwMjFfSDcwWDRLMIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **H70X4K2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 775/21

Florianópolis, 02 de agosto de 2021.



Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1140/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13059/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que *"Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o Ofício CEDCA nº 070/2021 (pág. 08), e o Parecer Jurídico nº 191/2021 (pág. 09/14), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Código para verificação: **7QP72OB8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 02/08/2021 às 18:48:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMdU5XzEzMDY5XzlwMjFfN1FQNzJPQjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013059/2021** e o código **7QP72OB8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0204.0/2021 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021



Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI nº 0204.0/2021

Trata-se do Projeto de Lei sob nº 0204.0/2021, que visa instituir o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Juntou-se aos autos resposta à diligência (fls. 19-27), com alguns apontamentos indicados pela Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado.

Antes de elaborar o relatório e voto, a fim de melhor instruir o processo legislativo, faz-se adequado oportunizar à Autora a possibilidade de considerar o mencionado parecer e, se necessário, aprimorar o Projeto.

Por esse motivo, com base no inciso XIV, do artigo 71, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, apresenta-se este Requerimento de **Diligência Interna à Autora** do Projeto de Lei n. 0204.0/2021, **Deputada Ana Campagnolo**, para que se manifeste acerca dos pareceres apresentados nas folhas 19 a 27.

Deputado Silvio Dreveck

Relator



Requerimento RQX/0292.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0204.0/2021 à para realização de Diligência Interna, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0204.0/2021 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria